



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703251 - SP (2024/0277643-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A P DA S
ADVOGADOS : VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR - SP164302
EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - SP420241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ.
2. A defesa alega divergência entre os valores apontados nos documentos que atestam a quantidade de droga apreendida, sustentando que a prova ambígua deve ser considerada favorável ao acusado, invocando o princípio "in dubio pro reo".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a divergência de quantidades de drogas existente entre o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial preliminar pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem fundamentou que a quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos estão devidamente descritas nos laudos periciais, e que a divergência apontada decorre de erro material.
5. A alteração do acórdão, tal como pleiteado pela defesa, demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A divergência de quantidades de drogas existente entre os laudos periciais não é passível de revisão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.036.562/SP, Rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, REsp 1.329.837/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgRg no AREsp 475.053/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703251 - SP (2024/0277643-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A P DA S
ADVOGADOS : VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR - SP164302
EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - SP420241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ.
2. A defesa alega divergência entre os valores apontados nos documentos que atestam a quantidade de droga apreendida, sustentando que a prova ambígua deve ser considerada favorável ao acusado, invocando o princípio "in dubio pro reo".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a divergência de quantidades de drogas existente entre o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial preliminar pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem fundamentou que a quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos estão devidamente descritas nos laudos periciais, e que a divergência apontada decorre de erro material.
5. A alteração do acórdão, tal como pleiteado pela defesa, demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A divergência de quantidades de drogas existente entre os laudos periciais não é passível de revisão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.036.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, REsp 1.329.837/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, AgRg no AREsp 475.053/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. P. DA S.** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 651-654).

A defesa alega, em síntese, que a quantidade de drogas apreendida seria diversa daquela apontada pela sentença e reconhecida pelo acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz que "nenhuma justificação houve para a flagrante divergência entre os valores apontados nos documentos que atestam a quantidade de droga apreendida, que a prova dúbia deve ser considerada favorável ao acusado por força do brocardo "in dubio pro reo", e que essa matéria fática está descrita minudentemente na sentença e nos acórdãos objurgados, o que afasta a aplicação da Súmula 7 desta Corte, requer o regular seguimento do recurso especial interposto, regularmente instruído" (e-STJ, fl. 662).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 659-663).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, por ocasião do exame dos embargos de declaração, assim se manifestou:

"Com efeito, a análise dos pontos elencados pela embargante, assim como dos elementos constantes nos presentes autos, restou devidamente fundamentada no bojo do acórdão. Nesse ponto, veja-se, por oportuno, os seguintes trechos da fundamentação:

A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), pelo laudo de constatação (fls. 24/26) e pelo exame químico toxicológico (fls.

104/106), **certificando as condições e quantidades das drogas, cujo montante total perfaz 68 g de maconha, 37 g skunk e 69 g de crack.**

Diante do quadro, ao contrário do aduzido nas razões recursais, as provas coligidas são uníssonas e suficientes à manutenção do édito condenatório em desfavor do recorrente. (...)" (e-STJ, fl. 560, grifou-se).

Como se vê, a Corte de origem, examinando a dúvida levantada pela defesa, destacou, expressamente, que a quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos encontram-se devidamente descritos no laudo de constatação de fls. 24-26 (e-STJ) **e no de exame químico toxicológico** (e-STJ, fls. 104-106).

Ademais, consoante registrado pelo diligente representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, "é evidente que **a divergência de quantidades entre o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial preliminar decorre de erro material** (indicação de 0,68g 0,69g e 0,37g em vez de 68,1g, 69,2g e 36,7g). Não menos evidente é que as quantidades corretas são aquelas indicadas no laudo preliminar, uma vez que o exame foi confirmado por amostras de 2g, que não poderiam ter sido obtidas a partir das quantidades indicadas no auto de apreensão. Também as porções apreendidas (28 invólucros plásticos, 13 invólucros plásticos e 116 *eppendorfs*) parecem mais compatíveis com as quantidades indicadas no laudo preliminar." (e-STJ, fl. 647, grifou-se).

Nesse contexto, a suscitada irregularidade somente poderia ser reconhecida por esta Corte Superior mediante o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

2. O mero erro material do laudo definitivo, quanto à diferença entre os pesos líquidos das drogas apreendidas, teve fundamentação satisfatória justificando o equívoco, circunstância que demandaria extenso revolvimento de acervo fático-probatório para ter suas premissas alteradas no Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A alegação de nulidade, pela invasão de domicílio, foi aventada apenas no presente agravo regimental, o que impede o seu conhecimento dada a inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.036.562/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 23/10/2023, grifou-se.)

"[...]

5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Omissis.

7. Recurso especial improvido." (REsp n. 1.329.837/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

"[...]

2. A pretensão recursal está fundada no exame do substrato fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como à suposta existência de erro no laudo pericial e à configuração do dolo eventual.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 475.053/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0277643-7

AgRg no
AREsp 2.703.251 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030539720218260544 1503053972021826054450000 21889638
22859159620238260000 23368602021

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P DA S
ADVOGADOS : VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR - SP164302
EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - SP420241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P DA S
ADVOGADOS : VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR - SP164302
EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - SP420241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.